



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÕES NA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0000292-75.2011.8.15.0981.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Queimadas.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º EMBARGANTES: Gerônimo Marques Maciel e outros.

ADVOGADOS: Thélío Queiroz Farias (OAB/PB n.º 9.162) e outros.

2º EMBARGANTE: Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED.

ADVOGADOS: Marconi Leal Eulálio (OAB/PB n.º 3.689) e outro.

EMBARGADOS: Os Embargantes e o Município de Queimadas.

ADVOGADOS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO APELANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. BASE CÁLCULO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA FAIXA PERCENTUAL ADEQUADA APÓS A ATUALIZAÇÃO. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DISPOSTAS NOS §§ 3º, 4º E 5º, DO ART. 85, DO CPC. **PARCIAL ACOLHIMENTO.**

1. O Código de Processo Civil, em seu art. 85, regulamenta a forma de fixação dos honorários de sucumbência, dispondo que a aferição da verba honorária deverá considerar, como base de cálculo, o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa, inclusive nas decisões em que o pedido for julgado improcedente ou o processo for extinto sem resolução do mérito.

2. Especificamente nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará, a depender a quantos salários mínimos equivalem o valor da base de cálculo utilizada, os percentuais elencados nos incisos do §3º, do citado artigo, respeitando a regra disposta no §5º, que prevê que a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa percentual inicial e, naquilo que a exceder, a faixa percentual subsequente, e assim sucessivamente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO APELADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA DA DATA EM QUE FOI REVOGADA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DO BEM EXPROPRIADO. ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA DISCRICIONÁRIA. INSINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO MATERIAL. SUPOSTA FALTA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A VERACIDADE DO DECRETO N.º 12-A/2013, DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DO

DOCUMENTO EM INCIDENTE PROCESSUAL. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE DOCUMENTAL NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VIGÊNCIA E EFICÁCIA SIMULTÂNEAS DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 12-A/2013 E DA LEI MUNICIPAL Nº 344/2012. POSSIBILIDADE. ATOS NORMATIVOS COM OBJETOS DISTINTOS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 59, DA CF. EXPOSIÇÃO CONCLUDENTE DOS MOTIVOS PELOS QUAIS NÃO HÁ CONFLITO, SOBREPOSIÇÃO OU HIERARQUIA ENTRE OS ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. **REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição e omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo acórdão embargado, hão de ser rejeitados.

2. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº. 98 da Súmula do STJ, é necessária a configuração de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal para o acolhimento da pretensão deduzida.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declarações na Remessa Necessária e Apelação n.º 0000292-75.2011.8.15.0981, opostos na Ação de Desapropriação, em que figuram como Embargantes Gerônimo Marques Maciel e outros e o Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED e como Embargados os Embargantes e o Município de Queimadas.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos de Declarações, acolher parcialmente os opostos por Gerônimo Marques Maciel e outros e rejeitar os opostos pelo Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED.**

VOTO.

Contra o Acórdão de f. 511/515-v, que deu provimento à Apelação interposta por **Gerônimo Marques Maciel e outros** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas, nos autos da Ação de Desapropriação proposta pelo **Município de Queimadas** em desfavor dos Apelantes, para extinguir o processo sem resolução de mérito, homologando o requerimento de desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, condenando a Edilidade ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 85, §§2º e 8º, do CPC, opuseram Embargos de Declaração os Apelantes e o **Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED**, Assistente Litisconsorcial do Apelado.

Em suas Razões, f. 518/524, Gerônimo Marques Maciel e outros alegaram que o Acórdão incidiu em contradição ao arbitrar os honorários advocatícios no

valor nominal de dez mil reais, adotando os critérios estabelecidos no art. 85, §§2º e 8º, do CPC, porquanto a extinção do processo sem resolução de mérito, imposta no julgamento da Apelação, conferiu-lhes um proveito econômico equivalente ao valor venal do imóvel que seria expropriado pelo Município de Queimadas, razão pela qual a verba honorária deveria ser fixada em percentual do citado valor, nos termos do art. 85, §3º, II, do CPC, pugnando pelo acolhimento do Recurso.

Contrarrazoando os Aclaratórios opostos pelos Apelantes, f. 557/562, o Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED afirmou que não há qualquer contradição no capítulo do Acórdão que fixou os honorários advocatícios e que a pretensão de discutir matéria devidamente fundamentada e julgada não pode ser deduzida por meio de embargos de declaração, requerendo o desprovimento do Recurso.

Nos Embargos de Declaração que opôs, f. 526/532, o Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED alegou que o julgamento consignado no Acórdão foi omissivo, porquanto não houve manifestação sobre a alegação de que o Decreto 012-A/2013, f. 431/432, que revogou o Decreto Expropriatório nº. 03/2011, f.09/10, foi editado após o pedido de desistência da Ação.

Aduziu que a Decisão Colegiada proferida foi contraditória, posto que restou decidido que o Decreto Municipal nº. 012-A/2013 não revogou a Lei Municipal nº. 344/12, que autorizou o Município de Queimadas a lhe doar o imóvel objeto desta Ação de Desapropriação, entretanto, não foi declarado o seu direito à propriedade do referido imóvel.

Pugnou pelo prequestionamento do art. 59, da CF, e pelo acolhimento dos aclaratórios.

O Município de Queimadas, contrarrazoando os dois Embargos de Declarações opostos, f. 542/550, afirmou que não há vícios a serem sanados no julgamento da Apelação e que a oposição de Aclaratórios não é o meio processual adequado para impugnar as razões de decidir que fundamentaram o Acórdão, requerendo o desprovimento dos Recursos.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

Julgo, inicialmente, os Embargos de Declaração opostos por **Gerônimo Marques Maciel e outros.**

O Código de Processo Civil, em seu art. 85¹, regulamenta a forma de

1 CPC, Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil)

fixação dos honorários de sucumbência, dispondo que a aferição da verba honorária deverá considerar, como base de cálculo, o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa, inclusive nas decisões em que o pedido for julgado improcedente ou o processo for extinto sem resolução do mérito.

Especificamente nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará, a depender a quantos salários mínimos equivalem o valor da base de cálculo utilizada, os percentuais elencados nos incisos do §3º, do citado artigo, respeitando a regra disposta no §5º, que prevê que a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa percentual inicial e, naquilo que a exceder, a faixa percentual subsequente, e assim sucessivamente.

No caso dos autos, o julgamento da Apelação interposta pelos Réus não resultou em condenação, porquanto o processo foi extinto sem resolução de mérito, e não houve a constituição de proveito econômico em favor de qualquer das partes, posto que não se concretizou a transferência da propriedade do imóvel objeto da presente Ação de Desapropriação, motivo pelo que o valor atualizado da causa deve ser adotado como base de cálculo para fins de arbitramento do valor a ser pago a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

O valor atribuído à presente demanda, na data da sua propositura, foi de R\$ 151.200,00 (cento e cinquenta e um mil e duzentos reais), valor este que não foi impugnado pelos Réus, ora Embargantes, no prazo para oferecimento da contestação, nos termos do art. 261, do CPC/73², vigente à data da citação, f. 28.

O valor da causa deverá ser atualizado pela Contadoria Judicial para que se saiba a quantos salários mínimos, no valor vigente na data da atualização, ele equivale, e, a partir desse cálculo, identifique-se qual das faixas percentuais é aplicável, respeitando-se, ainda, a regra de prevalência das faixas iniciais, nos termos dos §§ 3º e 5º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

- 2 CPC/73. Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

Posto isso, conhecidos os Embargos de Declaração opostos por Gerônimo Marques Maciel e outros, **acolho-os parcialmente para, sanando a contradição, condenar o Município de Queimadas a pagar honorários advocatícios aos advogados dos Apelantes, em percentual a ser arbitrado sobre o valor atualizado da causa, pelo Juízo de Origem, após cumpridas as exigências dispostas nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 85, do Código de Processo Civil.**

Passo a analisar as razões trazidas nos Embargos de Declaração opostos pelo **Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED.**

O Acórdão embargado decidiu de forma clara, expressa e coerente a questão relativa ao preenchimento dos requisitos necessários à homologação do pedido de desistência da Ação apresentado pelo Município de Queimadas, concluindo que, em consonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça³, a pretensão de desistir da ação de desapropriação deve ser acolhida, desde que (I) seja deduzida antes do pagamento, ainda que parcial, da indenização fixada na sentença; (II) seja deduzida antes do trânsito em julgado da sentença, para evitar que se transforme em um inadmissível sucedâneo da ação rescisória; e (III) seja devolvido o bem nas mesmas condições em que ele foi retirado do particular, conforme se verifica no seguinte excerto:

Neste processo, o pedido de desistência foi formulado pelo Município de Queimadas antes da prolação da Sentença, devendo se presumir que as condições do imóvel objeto da desapropriação remanescem inalteradas, haja vista a anuência dos Apelantes com a desistência da ação de desapropriação, tendo afirmado, inclusive, já estarem no “pleno gozo da propriedade” do imóvel, f. 457, afirmação não contestada pelo Assistente Litisconsorcial.

O pagamento feito, *ab initio*, para fins de imissão provisória na posse do bem, segundo entendimento doutrinário⁴, não obsta o requerimento de desistência da ação, por não se confundir com aquele efetivado, ainda que parcialmente, após a fixação do valor indenizatório em sentença.

No caso dos autos não houve sequer o pagamento, já que os Apelantes não fizeram uso da prerrogativa de levantar 80% do valor previamente depositado pelo Ente Público (art. 33, §2º, Decreto-lei nº. 3.365/41), f. 265.

Ademais, mesmo que os Apelantes não tivessem concordado com a extinção do processo, f. 391/394, a falta da anuência do Réu não é impeditivo para a homologação do requerimento de desistência da Ação de Desapropriação, ainda que feito após a contestação, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal⁵.

3 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DESISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMISSÃO NA POSSE E DO PAGAMENTO DO PREÇO JUSTO. 1. A jurisprudência da Corte admite a desistência da ação expropriatória, antes da realização do pagamento do preço justo, desde que seja possível devolver ao expropriado o imóvel no estado em que se encontrava antes do ajuizamento da ação. 2. A declaração de desistência de uma ação de desapropriação pode ser efetivada por diversos meios, não se restringindo à edição de lei ou decreto revogando expressamente o decreto expropriatório. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1397844/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013).

4 “É importante esclarecer, contudo, que apenas o pagamento da indenização fixada na sentença impede a desistência, mas não o pagamento decorrente da imissão provisória na posse” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 603).

5 Recurso Extraordinário. Desapropriação. Desistência, após imissão do desapropriante na posse do

A aferição da data em que o Decreto nº. 012-A/2013, que revogou o Decreto nº. 03/2011, foi editado ou trazido aos autos é irrelevante para a análise da questão processual julgada no Acórdão, porquanto a revogação do decreto expropriatório não é requisito para o acolhimento da pretensão de desistência do autor na ação de desapropriação.

A questão processual, concernente à possibilidade ou não da homologação do pedido de desistência formulado pelo Município de Queimadas, não se vincula à questão material alegada, que diz respeito à data em que o bem objeto da presente Ação de Desapropriação deixou de ser de utilidade pública, posto que nada impediria, *in casu*, que a demanda fosse extinta e o imóvel permanecesse sendo qualificado como de utilidade pública.

O ato administrativo de se declarar ou revogar a utilidade pública de um dado bem é de natureza discricionária, cujo mérito e o momento do seu exercício são insindicáveis ao Poder Judiciário.

Ademais, o julgamento da Apelação não é o momento adequado para se aferir a autenticidade do Decreto nº. 012-A/2013, porquanto caberia ao Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED, se reputasse necessário, arguir a falsidade do citado documento em incidente processual, no prazo de dez dias, contados da intimação da sua juntada aos autos, f. 436, nos termos do art. 390⁶, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

Não há, igualmente, contradição no Acórdão ao se admitir a possibilidade da vigência e eficácia simultâneas do Decreto nº. 012-A/2013, f. 431/432, e da Lei Municipal 344/12, f. 406, porquanto se tratam de atos normativos com objetos distintos, tal como restou decidido no Julgado embargado:

A edição de lei municipal autorizativa não é suficiente para a consumação de doação de bem pelo Município, se ausentes os demais elementos necessários à constituição da forma válida prescrita na Lei nº. 8.666/93 e no Código Civil, razão pela qual não há que se falar em direito adquirido à propriedade pelo Assistente, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto-lei nº. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), haja vista nunca ter existido direito hábil a ser exercido.

Não há que se falar, também, em conflito, sobreposição ou hierarquia, quando se tratar de atos normativos com objetos distintos, a despeito de o Juiz sentenciante haver afirmado, em suas razões de decidir, que o requerimento de desistência da ação não pode ser acolhido em razão da impossibilidade do Decreto nº. 012-A/2013, f. 431, sobrepor-se à Lei Municipal nº. 344/12.

imóvel. Tem a jurisprudência do STF admitido a possibilidade de desistência da desapropriação, independentemente do consentimento do expropriado. Precedentes do STF. Fica ressalvado ao expropriado, nas vias ordinárias, ingressar com ação para a reparação dos danos sofridos, pelos atos de desapropriação que aconteceram, desde a imissão da autora na posse do imóvel, até a reintegração do expropriado na posse do bem. Desistência da ação homologada, julgando-se extinto o processo, condenado o expropriante a pagar honorários advocatícios e ressalvado ao expropriado pleitear, em ação própria, ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos. Julgam-se, em consequência, prejudicados os recursos extraordinários. (STF, RE 99528, Relator(a): Min. Néri da Silveira, Primeira Turma, julgado em 29/11/1988, DJ 20-03-1992).

6 CPC/73, Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

O referido Decreto dispôs, tão somente, sobre a revogação do Decreto nº. 03/2011, por ter entendido a Administração, no exercício de sua competência discricionária, que a declaração de utilidade pública do bem expropriado não era mais conveniente e oportuna, nada dispondo sobre uma possível doação que poderia ser feita pela Edilidade, caso a desapropriação fosse consumada, negócio este autorizado pela Lei Municipal nº. 344/12.

Tenciona o Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, pretensão incabível de ser deduzida nesta estreita via recursal.

Por fim, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº. 98 da Súmula do STJ⁷, é necessária a configuração de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal para o acolhimento da pretensão deduzida.

O caráter prequestionatório que o Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED deseja emprestar aos Aclaratórios não há como ser reconhecido, já que o aludido Acórdão analisou toda a matéria posta em julgamento, não existindo, portanto, qualquer eiva de omissão ou contradição a ser sanada.

A ausência de referência expressa ao art. 59, da Constituição Federal, não deve ser interpretada como omissão na análise do seu comando normativo, considerando que o Acórdão foi concludente ao justificar os motivos pelos quais não há conflito, sobreposição ou hierarquia entre o Decreto nº. 012-A/2013, f. 431/432, e a Lei Municipal 344/12, f. 406.

Posto isso, conhecidos os Embargos de Declaração, **rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁷ Enunciado nº. 98 da Súmula do STJ: Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.